



Estado Do Pará
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização do(a) Sr(a). DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, vem abrir o presente processo administrativo para Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei 8.666/1993, viabilizando a contratação de serviços UTI aérea particular para transporte de paciente que estava em risco de morte em cumprimento das obrigações impostas pelo Poder Judiciário.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação ampara-se legalmente no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, que diz:

Art.: 24. "É dispensável de licitação"

IV – "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos";

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação motiva-se em decorrência da urgência no atendimento ao paciente Valdecel Valente do Carmo, que necessitava de internação hospitalar em unidade de terapia intensiva (UTI), relata-se que o paciente fora acometido pela Covid - 19, com comprometimento de 25 a 50 % de seu pulmão, com o agravamento do seu quadro clínico ele foi internado no Hospital Municipal Daniel Gonçalves.

Com a situação relatada o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA no uso das suas atribuições por meio do promotor de justiça do município de Canaã dos Carajás, promoveu ação civil pública com pedido de tutela antecipada ao juiz de direito da comarca deste município (EM ANEXO), havendo por parte do magistrado o pleno deferimento do pleito apenas no dia 23 de março de 2021 (EM ANEXO), determinando que o município proceda o transporte do paciente e que o estado do Pará arque com todos os tratamentos necessários, em hospital público ou particular, para o atendimento dos pacientes citados, ambos em estado crítico de saúde e risco de morte eminente.

Diante da gravidade do caso, em cumprimento a decisão imposta pelo judiciário, fora solicitado em caráter de urgência a transferência do paciente para uma Unidade de Terapia Intensiva, sendo identificado leito particular disponível no Município de Teresina - PI, e, de imediato, o Município, diante da situação de urgência, encaminhou o paciente, mediante a contratação de empresa taxi aéreo, garantindo a sua internação.

Cumprir observar que, devido à sua natureza fática do caso, o município através do Fundo Municipal de Saúde buscou os meios mais rápidos para eliminar toda e qualquer situação de risco do paciente, em cumprimento a determinação judicial, desta forma, foi contatado a empresa MD E REMIGIO LTDA, havendo a plena disponibilidade de Unidade aérea para o transporte do paciente.



Estado Do Pará
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás



Salienta-se que o valor total do transporte foi de R\$ 58.400,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos reais), conforme comprovante de transferência anexo aos autos.

Com o relato acima, vemos claramente que não havia forma mais rápida e eficaz para o atendimento do paciente que não fosse o processo de dispensa de licitação, inclusive invertendo a ordem dos fatores de qualquer processo de licitação, inclusive de procedimento de dispensa de licitação comum, onde no caso em tela, fora iniciado o procedimento pela prestação dos serviços e pagamento, por fim a formalização do procedimento de contratação emergencial, ordem totalmente inversa aos procedimentos burocráticos da administração pública, tudo isso pelo bem maior que é a vida do paciente.

É mister dizer que o estado de urgência no tratamento do paciente não poderia ficar atrelado a requisitos formais e ao rito comum dos processos de contratação da administração pública, e a medida tomada pela gestão pública salvou a vida do paciente, bem como aliviou seu sofrimento, amparada legalmente pelo Dispensa da licitação com base no artigo 24, IV, lei 8.666/1993 que é claro ao dizer que deve ser utilizado **nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas** (grifo nosso).

No caso concreto a situação não somente traria prejuízo a segurança e ao conforto do paciente como poderia de fato causar a perda de órgãos ou de sua vida, o bem maior do ser humano que está acima de qualquer critério ou princípio que rege a administração pública, sendo cristalino o interesse público no caso em tela. Ressalta-se que a ordem judicial não determinou que o Município se responsabilizasse pela internação dos pacientes, determinando somente que fosse realizado o transporte do mesmo, entretanto, o Estado via SISREG, manteve-se inerte, e, devido a demora, o município se viu na obrigação de proceder a internação do paciente em hospital particular localizado no Município de Teresina - PI.

Apesar da determinação judicial não descrever o meio pelo qual a administração pública deveria executá-la, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas dado não adequa a nenhum procedimento formal de licitação, tampouco aos prazos mínimos de procedimentos de dispensa de licitação "comuns", que permitem a administração pública a tomar medidas que amenize o risco até que se conclua a contratação dispensada para sanar todo e qualquer risco ainda existente, como podemos exemplificar casos de quedas de ponte ao qual a administração pública executa desvio provisório da via para amenizar os riscos e com isso detém maior prazo para buscar empresas que possuam expertise técnica para executar os serviços e com uma economicidade mínima, tal situação jamais adequa ao caso concreto que não permitia qualquer perda de tempo com o paciente, não havendo meios de amenizar o seu quadro clínico, dispensando não somente a contratação como também qualquer princípio ou formalidade.

Assim, coube a administração analisar a conveniência e a oportunidade de optar pela contratação direta por dispensa de licitação dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei no 8.666/1993 evidentemente pautada pelo interesse público e pelo risco de morte do paciente, com isso, a contratação emergencial atendeu aos requisitos mínimos de (I) **existência de situação emergencial ou calamitosa**; (II) **necessidade de urgência de atendimento**; (III) **existência de risco de ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens**; (IV) **prazo máximo de 180 dias**, ressaltando que o serviço fora executado em sete dias.

Face a todo o exposto, restou caracterizado plenamente a real necessidade de urgência, não sendo obra da administração pública, tratando-se de fato superveniente, imprevisível, onde em casos similares anteriores foi encontrado leitos em outros hospitais públicos o que não ocorreria no caso em comento, e a ação tomada foi imprescindível e eficaz na guarda da vida e restabelecimento da saúde do paciente, eliminando todo e qualquer risco que poderia existir.

A contratação será procedida em acordo aos requisitos estipulados na Lei 8.666/1993, observando os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, ressaltando que os serviços foram prestados com agilidade, eficácia e a qualidade técnica esperada, sendo no caso concreto claro a existência de qualificação técnica, haja vista a recuperação do paciente.



Estado Do Pará
Prefeitura Municipal De Canaã Dos Carajás



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em relação ao preço total gasto com o transporte do paciente, no total de 58.400,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) entendemos que está dentro da realidade do mercado, acostado nos autos o comprovante de pagamento e nota fiscal, exemplificando todos os preços unitários e itens utilizados para o tratamento do paciente que ensejou no valor total da contratação.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 29 de Abril de 2021.

DOUGLAS FERREIRA SANTANA
Comissão de Licitação
Presidente